



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 18 de março de 2019 - Ano 10 - nº 2614



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	4
Autarquias	8
Empresas Estatais	18
Poder Legislativo	19
Poder Judiciário.....	20
Ministério Público Estadual	20
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	20
Brusque	20
Caxambu do Sul	21
Concórdia	23
Florianópolis	24
Formosa do Sul	24
Guaramirim.....	25
Imbituba.....	25
Ituporanga	26
Joinville.....	26
Lages.....	27
Navegantes	27
Otacílio Costa	28
Ouro.....	28
Palhoça.....	29
Rio do Sul	30
São Bento do Sul.....	30
Schroeder	31
ATOS ADMINISTRATIVOS	31
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	31

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 17/00827925

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Vandoir Klein

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 103/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 7373/2018 (fls. 32/35), em que analisou os documentos encaminhados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, sugerindo por ordenar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar VANDOIR KLEIN da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, tendo em vista que completou os requisitos estabelecidos no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art.107, da CE/89 e também com base na portaria nº2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10de fevereiro de 1983.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 98/2019 (fls. 36/37) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 7373/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de Transferência para Reserva Remunerada.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar VANDOIR KLEIN, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 921811-4-1, CPF nº 848.731.919-04, consubstanciado no Ato 223/2017, de 03/03/2017, considerado legal conforme análise realizada nos autos.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2019

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00843700

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Rudinei Sebastiao

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 101/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 7530/2018 (fls. 22/25), em que analisou os documentos encaminhados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, sugerindo por ordenar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Rudinei Sebastião, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, tendo em vista que completou os requisitos estabelecidos no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art.107, da CE/89 e também com base na portaria nº2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10de fevereiro de 1983.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 92/2019 (fls. 26/27) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 7530/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de Transferência para Reserva Remunerada.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar RUDINEI SEBASTIAO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto

de 3º Sgt, matrícula nº919437101, CPF nº 693.787.979-20, consubstanciado no Ato 1449/2017, de07/12/2017, considerado legal conforme análise realizada nos autos.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00051112

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Joao Rocha Campos

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 106/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 7829/2018 (fls. 22/25), em que analisou os documentos encaminhados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, sugerindo por ordenar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar JOAO ROCHA CAMPOS da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, tendo em vista que completou os requisitos estabelecidos no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº242/GEPES/DIAF/SSP/2016 e ainda com base no inciso IV do § 1º c/c o inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 108/2019 (fls. 26/27) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 7829/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de Transferência para Reserva Remunerada.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar JOAO ROCHA CAMPOS, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sgt, matrícula nº0919202601, CPF nº 811.573.049-15, consubstanciado no Ato 1070/2017, de 18/09/2017, considerado legal conforme análise realizada nos autos.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2019

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00094350

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Adilson Schneider

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 107/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 7769/2018 (fls. 29/32), em que analisou os documentos encaminhados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, sugerindo por ordenar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar ADILSON SCHNEIDER da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, tendo em vista que completou os requisitos estabelecidos no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº242/GEPES/DIAF/SSP/2016 e ainda com base no inciso IV do § 1º c/c o inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 109/2019 (fls.33/34) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 7769/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de Transferência para Reserva Remunerada.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar ADILSON SCHNEIDER, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº921503401, CPF nº642.117.549-04, consubstanciado no Ato 1250/2017, de31/10/2017, considerado legal conforme análise realizada nos autos.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2019
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: TCE-03/07449548

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

RESPONSÁVEIS: Espólio de Generino Fontana, João Henrique Blasi, Juscelino Carlos Boos e Paulo César Rodrigues

INTERESSADOS: Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE e Diretoria de Controle de Municípios - DMU

PROCURADOR:

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Conversão do PROC. N. AOR-307449548

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 016/2019

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial originária de Auditoria que apurou a execução do convênio de trânsito celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP) com interveniência do DETRAN/SC, a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) e o Município de Curitibanos.

O Tribunal Pleno decidiu mediante o Acórdão n. 0647/2007:

[...]

6.6. Determinar à Administração Municipal de Curitibanos que, doravante:

6.6.1. proceda à inscrição contábil, no grupo crédito do Sistema Patrimonial (Dívida Ativa), dos valores decorrentes das multas de trânsito impostas a condutores cujas notificações foram encaminhadas aos proprietários dos veículos para o respectivo pagamento, e até o encerramento do exercício ainda não tenha sido arrecadadas, conforme dispõe o art. 39, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64;

6.6.2. efetue a escrituração contábil das multas de trânsito arrecadadas pelo seu valor integral, a fim de dar cumprimento ao que dispõem os arts. 35, 39, 83 e 91 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 2.5 do Relatório DCE);

6.6.3. efetue o empenhamento e contabilização dos valores despendidos no atendimento às requisições do Órgãos Estaduais por força do Convênio de Trânsito n. 5.274/2002-4, a fim de dar cumprimento ao que dispõem os arts. 60, 83, 90 e 91 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 2.5 do Relatório DCE);

[...]

A Prefeitura Municipal de Curitibanos encaminhou expediente protocolizado sob o n. 40896/2018, na data de 13.12.2018, remetendo cópia do termo de aditamento do contrato de prestação de serviços n. 339/2018.

Em 25.02.2019, foi protocolizada a documentação sob o n. 5117/2019 com o termo de aditamento devidamente assinado, além de acordo de cooperação celebrado entre o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil e a Prefeitura Municipal de Curitibanos. Do Ofício GAB n. 30/2019 destaco:

Após a implantação do sistema o CIASC disponibilizou treinamento aos servidores, repassando informações operacionais do sistema. De maneira bastante prática, mediante Usuário e Senha específica, os servidores acessam ao sistema, através do Portal CIASC, link Municípios – Dívida Ativa (<https://dividaativa.ciasc.gov.br/dividaativa/login>), onde podem ser importadas as informações relativas aos autos de infração de trânsito, dando início ao processo de inscrição.

Uma vez disponibilizados os autos, e não se verificando qualquer irregularidade em sua emissão, imediatamente são geradas as CDA's, com numeração única e sequencial, contendo todos os demais requisitos legais, conforme previsão do Art. 178 e seguintes do Código Tributário Municipal (LC 184/2017), e parágrafo 5º do artigo 2º da Lei 6.830/1980 e Art. 202 da Lei Federal 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

O Município ainda firmou convênio com o Instituto de Protesto de Títulos do Estado de Santa Catarina, possibilitando, após a geração da Certidão da Dívida Ativa, a remessa dos respectivos arquivos eletronicamente para fins de distribuição e protesto cartorário, conforme permissivo legal do Art. 180, II, do Código Tributário Municipal (LC 184/2017).

Após a emissão da CDA, o sistema ainda registra a restrição "dívida ativa", junto ao prontuário do veículo no DETRAN.

Oportuno destacar por fim, que a implantação do novo sistema se deu sem qualquer custo adicional aos cofres públicos.

A Prefeitura também fez prova da inscrição e baixa dos valores decorrentes das multas de trânsito.

A Diretoria de Controle dos Municípios (DMU) entendeu que restou cumprido o item 6.6.1 da determinação formulada à municipalidade.

Considerando que, através do Relatório DMU n. 204/2018, a Diretoria dos Municípios assinalou:

[...]

Portanto, conclui-se que o item 6.6.2 da determinação está sendo cumprido atualmente.

[...]

Então, pela amostra examinada, constatou-se que a contabilização da despesa seguiu o fluxo orçamentário: empenho, liquidação e pagamento. Assim, o item 6.6.3 da determinação foi cumprido.

Verifica-se que a determinação inserta no item 6.6. do Acórdão n. 0647/2007 deste Tribunal de Contas foi totalmente cumprida;

Desta forma, acolhendo as conclusões da Diretoria de Controle dos Municípios, DECIDO:

1. CONSIDERAR ATENDIDA a determinação constante do item 6.6. do Acórdão n. 0647/2007.

2. DAR CIÊNCIA da presente Decisão à Prefeitura Municipal de Curitibanos, ao seu Controle Interno e à Procuradoria daquele Município.

3. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Florianópolis, em 13 de março de 2019

SABRINA NUNES IOCKEN

Conselheira Substituta nos termos da Portaria 163/2019

Fundos

1. Processo n.: REC-17/00658635
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-13/00419552 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 2062, de 27/08/2009, no valor de R\$ 33.040,00, ao Centro Comunitário Santa Augusta, de Braço do Norte
3. Interessados: Centro Comunitário Santa Augusta e Edemir Della Giustina
- Procuradores constituídos nos autos: Lourival Salvato e outros (do Centro Comunitário Santa Augusta)
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0032/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto em face do Acórdão n. 0363/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00419552, na sessão de 17/07/2017, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do Voto da Relatora, para:

6.1.1. alterar o valor do débito imputado no item 6.2 do Acórdão recorrido, que passa a ser de R\$ 24.437,64 (vinte e quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos);

6.1.2. alterar o valor da multa imputada no item 6.3.2 do Acórdão recorrido, que passa a ser de R\$ 24.437,64 (vinte e quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos);

6.1.3 cancelar a multa indicada no item 6.3.1 da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e ao FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 08/2019

8. Data da Sessão: 18/02/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascarì e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 17/00778533

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo TCE-13/00433032 - Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 5973, de 04/12/2009, no valor de R\$ 38.500,00, à Associação Desportiva Social Tigres do Sul, de Braço do Norte

3. Interessada: Chrismael Indústria e Comércio de Malhas Ltda – EPP

Procurador constituído nos autos: Lourival Salvato

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0033/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra Acórdão n. 0560/2017, exarado na Sessão do dia 20/09/2017, nos autos do Processo n. TCE-13/00433032, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Recorrente, ao procurador constituído nos autos e ao Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 08/2019

8. Data da Sessão: 18/02/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascarì e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 17/00778614

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo TCE-13/00433032 - Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 5973, de 04/12/2009, no valor de R\$ 38.500,00, à Associação Desportiva Social Tigres do Sul, de Braço do Norte

3. Interessada: Dedotur Transportes Coletivos de Passageiros Ltda – ME

Procurador constituído nos autos: Lourival Salvato

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0034/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra Acórdão n. 0560/2017, exarado na Sessão do dia 20/09/2017, nos autos do Processo n. TCE-13/00433032, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Recorrente, ao procurador constituído nos autos e ao Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 08/2019

8. Data da Sessão: 18/02/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 17/00778703
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo TCE-13/00433032 - Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 5973, de 04/12/2009, no valor de R\$ 38.500,00, à Associação Desportiva Social Tigres do Sul, de Braço do Norte
3. Interessados: Associação Desportiva Social Tigres do Sul e Francisco de Assis Martins Júnior
Procurador constituído nos autos: Hebrom de Oliveira Castilhos
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0035/2019
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra Acórdão n. 0560/2017, exarado na Sessão do dia 20/09/2017, nos autos do Processo n. TCE-13/00433032, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Recorrentes, ao procurador constituído nos autos e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.
7. Ata n.: 08/2019
8. Data da Sessão: 18/02/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR-14/00294603
2. Assunto: Prestação de Contas de Transferências de recursos, através das NE ns. 187, de 07/04/2006, no valor de R\$ 30.000,00, e 55, de 30/03/2007, no valor de R\$ 30.000,00, ao Sr. Martinho Eduardo Orige
3. Responsáveis: Gilmar Knaesel e Martinho Eduardo Orige
4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0036/2019
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Transferências de recursos, através das NE ns. 187, de 07/04/2006, no valor de R\$ 30.000,00, e 55, de 30/03/2007, no valor de R\$ 30.000,00, ao Sr. Martinho Eduardo Orige pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORTE;
Considerando que os Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Sr. Martinho Eduardo Orige, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referentes às Notas de Empenho ns. 187, de 07/04/2006, no valor de R\$ 30.000,00 ,e 55, de 30/03/2007, no valor de R\$ 30.000,00, discriminadas na Tabela 1 do item 1.2 do Relatório de Instrução DCE/CGES/Div.7 n. 00025/2018, de acordo com os relatórios, pareceres e voto emitidos nos autos.
6.2. Condenar o Sr. MARTINHO EDUARDO ORIGE, inscrito no CPF sob o n. 784.765.509-87, ao recolhimento da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em razão das seguintes irregularidades:
6.2.1. Ausência da comprovação material da efetiva realização do objeto proposto pelo Sr. Martinho Eduardo Orige, projeto denominado "Atravessia Espetacular de Embaixadinhas" no montante de R\$ 60.000,00, descumprindo as Cláusulas Primeira e Sétima, I, do Contrato de Apoio Financeiro n. 5039/2006-3, o art. 140, §1º, da Lei Complementar n. 284, de 28/02/2005 e igualmente disciplinado pelo art. 144, §1º, da

Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, e os arts. 49 e 52, incisos II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e 9º da Lei (estadual) n.. 5.867/1981 (item 2.3.2.1 do Relatório DCE);

6.2.2. Ausência de comprovação material do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, no montante de R\$ 60.000,00, mesma importância já referida no item 6.2.1 deste Acórdão, tendo em vista a descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e pela não juntada de outros elementos de suporte capazes de demonstrar a utilização dos recursos no projeto proposto financiado com os recursos repassados pelo FUNDESPORTE, infringindo os arts. 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, por força do art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e o art. 140, §1º, da Lei Complementar n. 284, de 28/02/2005, igualmente disciplinado pelo art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.3.2.2 do Relatório DCE);

6.2.3. Indevida comprovação de despesa mediante recibo, no valor de R\$ 17.670,00, valor já incluído nos itens 6.2.1 e 6.2.2 deste Acórdão, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, nos termos dos arts. 140, §1º, da Lei Complementar n. 284/2005 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, infringindo ao disposto nos arts. 59 e 60, I, da Resolução n. TC-16/1994 e 24, inciso XI e §1º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 (item 2.3.2.3 do Relatório DCE);

6.2.4. Comprovação de despesas com notas fiscais inidôneas, no montante de R\$ 31.000,00, valor já incluído nos itens 6.2.1 e 6.2.2 deste Acórdão, contrariando o art. 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005, dispositivo mantido pelo art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, e os arts. 49, 52, II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.2.4 do Relatório DCE);

6.2.5. Realização de despesas não contempladas no Plano de Trabalho/Aplicação aprovado, no montante de R\$ 18.197,50, valor já incluído nos itens 6.2.1 e 6.2.2, e parte consta dos itens 6.2.3 e 6.2.4 deste Acórdão, contrariando os arts. 9º da Lei (estadual) n.. 5.867/1981 e 140, §1º, da Lei Complementar n. 284/2005, igualmente disciplinado pelo art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade e do interesse público, estabelecidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput, da Constituição Estadual (item 2.3.2.5 do Relatório DCE);

6.2.6. Indevida realização de despesas em valores diferentes dos propostos no Plano de Trabalho/Aplicação, sendo que foram incorridas acima do previsto o montante de R\$ 10.893,50, valor já incluído nos itens 6.2.1 e 6.2.2, e parte consta dos itens 6.2.3 e 6.2.4 deste Acórdão, infringindo os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da finalidade previstos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput, da Constituição Estadual, bem como o art. 140, §1º, da Lei Complementar n. 284/2005, igualmente disciplinado pelo art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.3.2.6 do Relatório DCE);

6.2.7. Número da conta-corrente do extrato bancário divergente do constante dos cheques apresentados e não movimentação dos recursos por meio de cheques nominais e individualizados por credor, no montante de R\$ 60.000,00, mesmo valor dos itens 6.2.1 e 6.2.2, e parte consta dos itens 6.2.3 a 6.2.6 deste Acórdão, em desrespeito aos arts. 44, V e X, e 47 da Resolução n. TC-16/1994 c/c os arts. 16, caput, e 24, III e X ,do Decreto (estadual) n. 307/2003 e, ainda, os arts. 140, §1º, da Lei Complementar n. 284, de 28/02/2005, e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.3.2.7 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

6.3.1. ao Sr. MARTINHO EDUARDO ORIGE, já qualificado, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da apresentação da prestação de contas depois do término do prazo regulamentar, uma vez que a referente à Nota de Empenho n. 55/2007 foi entregue com atraso, em desacordo com o que determinava a Cláusula Oitava, I, c/c a Cláusula Quinta, II ,do Contrato de Apoio Financeiro n. 5039/2006-3 e o art. 23 do Decreto (estadual) n. 307/2003 (item 2.3.3 do Relatório DCE);

6.3.2. ao Sr. GILMAR KNAESEL, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, os fatos, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, as seguintes multas:

6.3.2.1. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esporte, do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas nos arts. 11, inciso II, e 20 do Decreto (estadual) n. 3.115/2005 c/c os arts. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (itens 2.2.2 do Relatório DCE);

6.3.2.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude da aprovação do projeto e repasse dos recursos com previsão despesas de agenciamento e captação de recursos no valor de R\$ 5.000,00, sendo que o proponente gastou R\$ 8.000,00 (oito mil reais), infringindo os arts. 3º e 28 do Decreto (estadual) n. 3.115/2005 e os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da finalidade previstos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput, da Constituição Estadual (item 2.2.3 do Relatório DCE), e da liberação dos recursos mesmo diante da ausência da assinatura do proponente e das testemunhas no Contratado, em desacordo com o disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 61, c/c o art. 116 da Lei n. 8.666/1993, e nos arts. 212, II e III, 219, 220 e 221 da Lei Federal n. 10.406/2002 e 16, §3º, IV, do Decreto (estadual) n. 3.115/2005 (item 2.2.4 do Relatório DCE);

6.3.2.3. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela não adoção de providências administrativas e nem instauração de tomada de contas especial diante do atraso da prestação de contas, contrariando os arts. 3º, 4º e 5º do Decreto (estadual) n. 442/2003 e 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c os arts. 146 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 a 51 da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.5 do Relatório DCE).

6.4. Declarar o Sr. Martinho Eduardo Orige, já qualificado, impedido de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n.. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa TC n. 14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte/FUNDESPORTE.

7. Ata n.: 08/2019

8. Data da Sessão: 18/02/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascarì e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Pùblico junto ao TCE/SC

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00078401

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Oswaldo Silveira

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 51/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 66 da Lei Complementar n. 412/08 de 26/06/2008, publicado no DOE n. 18.390 de 27/06/2008, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 7809/2019, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Carlos Eduardo da Silva, ordenar o registro do ato de aposentadoria

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 326/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o artigo 3º da Resolução n. TC – 09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Dante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de OSWALDO SILVEIRA, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/09/G, matrícula nº 192355012, CPF nº 386.116.609-78, consubstanciado no Ato nº 791/IPREV/2015, de 08/04/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00164588

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Yara Maria Novelletto Fava

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 108/2019

Cuida-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução TC nº 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução TC nº 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o **Relatório de Instrução nº 7166/2018**, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer MPC nº 468/2019**, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Assim, examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Dante do exposto, DECIDO:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **YARA MARIA NOVELLETTA FAVA**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/07/G, matrícula nº 201950703, CPF nº 552.399.609-25, consubstanciado no Ato nº 706/IPREV/2015, de 30/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. **Dar ciência** desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 7 de fevereiro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARÍ

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00251553

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Miracelia Bernardina Duarte Steffens

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA: Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 88/2019

Cuida-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução TC nº 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução TC nº 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o **Relatório de Instrução nº 6757/2018**, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer MPC nº 440/2019**, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MIRACELIA BERNARDINA DUARTE STEFFENS**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Grupo Magistério/Nível 10/Referência G, matrícula nº 289038001, CPF nº 380.245.009-49, consubstanciado no Ato nº 1685, de 14/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 6 de fevereiro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00260030

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Adelson Antonio Lisot

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA: Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 109/2019

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001, em seu art. 1º, IV e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6790/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/DRR/555/2019, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **ADELSON ANTONIO LISOT**, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Grupo Magistério/Nível 10/Referência G, matrícula nº 237540001, CPF nº 232.769.409-49, consubstanciado no Ato nº 2062, de 18/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascarí

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00359753

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Olindina Fonseca

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de **OLINDINA FONSECA**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, corroborou o encaminhamento proposto pela diretoria técnica para ordenar o registro, apenas sugerindo a correção do cargo da servidora, fazendo constar "AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS", nos termos da Portaria nº 1289 de 03/05/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de OLINDINA FONSECA, servidora Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível ANA/03/C, matrícula nº 237575301, CPF nº 534.567.779-49, consubstanciado no Ato nº 1254, de 29/05/2015, retificado pelo Ato nº 1289 de 03/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00390677

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lourdes Terezinha Rossato Magnagnago

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 112/2019

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria de Lourdes Terezinha Rossato Magnagnago, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001(art. 1º, IV) e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº DAP-6989/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim encerrado o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/43/2019, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LOURDES TEREZINHA ROSSATO MAGNAGNAGO, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 149196203, CPF nº 422.375.219-72, consubstanciado no Ato nº 2605, de 19/10/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 7 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascarí

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00426884

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joao Batista Alvino Faust

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 92/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 8190/2018 (fls. 53/55), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que o servidor cumpriu os requisitos do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 792/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 8190/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOAO BATISTA ALVINO FAUST, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/03/G, matrícula nº 163943-9-01, CPF nº 391.143.929-68, consubstanciado no Ato nº 2848, de 17/11/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascarí

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00494103

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nilza Schueigerti

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 105/2019

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001, em seu art. 1º, IV e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 8769/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/DRR/577/2019, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NILZA SCHUEIGERTI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível Docência/10/B, matrícula nº 180777304, CPF nº 685.020.369-04, consubstanciado no Ato nº 2633, de 22/10/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascarí

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00496904

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Regina Gomes Dordete

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 87/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 9208/2018 (fls. 41/43), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que a servidora cumpriu os requisitos do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 166/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 9208/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA REGINA GOMES DORDETE, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível Docência/IV/G, matrícula nº 182963-7-03, CPF nº 739.628.219-53, consubstanciado no Ato nº 1030, de 16/05/2016, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascarí

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00497129

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Teresinha Baptista

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 86/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 9304/2018 (fls. 49/51), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que a servidora cumpriu os requisitos do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 155/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 9304/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TERESINHA BAPTISTELLA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível Docência/IV/A, matrícula nº201104-2-05, CPF nº 627.053.009-10, consubstanciado no Ato nº 986, de 09/05/2016, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascarí
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00499849

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marlise Ouriques

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 89/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 9385/2018 (fls. 46/48), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que a servidora cumpriu os requisitos do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 164/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 9385/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARLISE OURIQUES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível Docência/IV/G, matrícula nº 0205057-9-01, CPF nº 596.706.499-00, consubstanciado no Ato nº 207, de 01/02/2017, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascarí
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00510834

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cleusa Rosane Jung

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 91/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 9237/2018 (fls. 40/42), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que a servidora cumpriu os requisitos do art. Art. 40 ,§ 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda constitucional nº 41 de 19/12/2003, combinado com art. 6º - A da referida Emenda, acrescido pelo art. 1º da EC nº 70 de 29/03/2012.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 786/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 9237/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLEUSA ROSANE JUNG, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de

PROFESSOR, Grupo Ocupacional Docência, Nível IV, Referência G, matrícula nº 325777003, CPF nº 611.600.679-53, consubstanciado no Ato nº 1750, de 29/05/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascarì

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00526595

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marli Terezinha Anzolin Pasini

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Controle de A - DAP/COAPII

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 54/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o artigo 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 9534/2018. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 302/2019, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar nº. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARLI TEREZINHA ANZOLIN PASINI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, do grupo ocupacional de docência, matrícula nº 180496001, CPF nº 492.027.239-15, consubstanciado no Ato nº 1194, de 01/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1194, de 01/06/2016, fazendo constar o "cargo de professor, nível IV, referência G, do grupo ocupacional de docência", consoante alteração ocorrida em face da Lei Complementar n. 668/2015 (especificamente os artigos 1º e 2º, inciso I), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00584528

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nair Hammes

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NAIR HAMMES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro com amparo em decisão judicial proferida nos autos nº 006351-23.2013.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, atualmente em grau de recurso, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial. Além disso, sugeriu proferir recomendação para correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NAIR HAMMES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO, nível Grupo Ocupacional Apoio Técnico, Nível IV, Referência A, matrícula nº 338708903, CPF nº 381.642.999-87, consubstanciado no Ato nº 1764, de 13/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe o andamento do Processo Judicial nº 006351-23.2013.8.24.0023 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

3 – Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 2 deste Despacho.

4 – Ressalvar a ausência do trânsito em julgado do Processo Judicial nº 006351-23.2013.8.24.0023, em curso na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

5 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1764, de 13/07/2016, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (Grupo Ocupacional Apoio Técnico), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.

6 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00690395

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Teresa Wessner

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 55/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 9503/2018, elaborado pelo Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo Rogério Guilherme de Oliveira, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 300/2019, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA TERESA WESSNER, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, referência H, matrícula nº 192403-6-01, CPF nº 480.660.109-82, consubstanciado no Ato nº 2940, de22/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00710418

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sonia Regina Bonissoni Zat

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 167/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 9647/2018 (fls.38/40), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que a servidora cumpriu os requisitos do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 731/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 9647/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SONIA REGINA BONISSONI ZAT, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, referência G, matrícula nº 197302-9-01, CPF nº 579.963.349-00, consubstanciado no Ato nº 2213, de 20/07/2017, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascarí

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00723587

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marlene Bittencourt De Liz

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 85/2019

Cuida-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução TC nº 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução TC nº 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o **Relatório de Instrução nº 6039/2018**, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer MPC nº 438/2019**, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARLENE BITTENCOURT DE LIZ**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE – Administrador Educacional, Grupo Apoio Técnico, Nível IV, Referência G, matrícula nº 50047003, CPF nº 076.307.949-91, consubstanciado no Ato nº 1869, de 13/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 6 de fevereiro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00816321

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Suzana Schwalbe Custodio

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 113/2019

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001, em seu art. 1º, IV e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6553/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/DRR/42/2019, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **SUZANA SCHWALBE CUSTODIO**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docencia/III/B, matrícula nº 310726403, CPF nº 720.201.219-72, consubstanciado no Ato nº 2900, de 20/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascarí

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00842756

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Leocadia Fatima Pavan Scatolin

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 90/2019

Cuida-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução TC nº 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução TC nº 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o **Relatório de Instrução nº 7496/2018**, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer MPC nº 524/2019**, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **LEOCADIA FATIMA PAVAN SCATOLIN**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível Docência/IV/G, matrícula nº 210925-5-04, CPF nº 462.299.490-91, consubstanciado no Ato nº 2398, de 13/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 6 de fevereiro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00863320

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Arceno Filho

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Controle de A - DAP/COAPII

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1115/2018

Cuida-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução TC nº 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução TC nº 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o **Relatório de Instrução nº 8083/2018**, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer MPC nº 2560/2018**, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Registra-se que a Área Técnica verificou uma falha formal no Ato de Aposentadoria nº 1530, de 22/06/2016, uma vez que consta o “grupo magistério”, **quando o correto seria “grupo ocupacional de docência”**, consoante alteração ocorrida em face da Lei Complementar n. 668/2015. Em que pesce o equívoco verificado, a irregularidade pode ser relevada para fins de registro do ato, uma vez que esta tem caráter meramente formal, não tendo qualquer relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, devendo ser aplicada a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008.

Assim, examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, **do ato de aposentadoria de JOSÉ ARCENO FILHO**, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, do grupo ocupacional de docência, matrícula nº 0177942701, CPF nº 343.031.119-53, consubstanciado no Ato nº 1530, de 22/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1530, de 22/06/2016, fazendo constar o “cargo de professor, nível IV, referência G, **do grupo ocupacional de docência**”, consoante alteração ocorrida em face da Lei Complementar n. 668/2015.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00894985

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Luiza Dariva

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 165/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 8517/2018 (fls.43/45), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que a servidora cumpriu os requisitos do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 733/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 8517/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Dante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA LUIZA DARIVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, Grupo Docência/Nível/Referência H, matrícula nº 193188101, CPF nº 645.945.809-04, consubstanciado no Ato nº 3204, de 17/10/2017, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de fevereiro.

José Nei Alberton Ascarí

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00904700

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Hadriana Nunes da Silva

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de HADRIANA NUNES DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerido, no seu Relatório, ordenar o registro com amparo em decisão judicial proferida nos autos nº 006351-23.2013.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, atualmente em grau de recurso, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial. Além disso, sugeriu proferir recomendação para correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Dante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HADRIANA NUNES DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO, nível APOIO TÉCNICO/IV/E, matrícula nº 180896602, CPF nº 498.031.239-04, consubstanciado no Ato nº 2479, de 20/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe o andamento do Processo Judicial nº 006351-23.2013.8.24.0023 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

3 – Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 2 deste Despacho.

4 – Ressalvar a ausência do trânsito em julgado do Processo Judicial nº 006351-23.2013.8.24.0023, em curso na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

5 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2479, de 20/09/2016, fazendo constar o grupo "apoio técnico", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.

6 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00913874

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Claudia Fernandes Carvalho

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 111/2019

Cuida-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução TC nº 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução TC nº 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o **Relatório de Instrução nº 9324/2018**, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em commento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer MPC nº 526/2019**, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Assim, examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **CLAUDIA FERNANDES CARVALHO**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOCÊNCIA/IV/E, matrícula nº 201096803, CPF nº 043.131.728-31, consubstanciado no Ato nº 2753, de 17/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 7 de fevereiro de 2019

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00647899

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural - SAR

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Maria Cordelia Gomes de Albuquerque

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 121/2019

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida a MARIA CORDELIA GOMES DE ALBUQUERQUE, ante o falecimento de SEBASTIAO BONNASSIS DE ALBUQUERQUE, servidor inativo estadual, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural - SAR, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e nos artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008.

A pensão foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-5723/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais. Segundo o Relatório, a análise do ato e dos documentos que o instruem, bem como os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão, acrescentando que "o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar".

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/AF/2442/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a MARIA CORDELIA GOMES DE ALBUQUERQUE, ante o falecimento de SEBASTIAO BONNASSIS DE ALBUQUERQUE, servidor inativo estadual, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural - SAR, no cargo de ECONOMISTA, matrícula nº 22246101, CPF nº 007.817.469-49, consubstanciado no Ato nº 2561/IPREV/2018, de 20/07/2018, com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, considerado legal ante a análise técnica realizada sobre a documentação constante dos autos.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de fevereiro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

Empresas Estatais

PROCESSO Nº:@LCC 18/00234624

UNIDADE GESTORA: Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. - CEASA

RESPONSÁVEL: Agostinho Pauli

INTERESSADOS: Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. - CEASA/SC, Glaucio Gazola Zanella, Thiago Filippi Vieira

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada que realizará o Sistema Preventivo de Incêndio da CEASA na Unidade de Blumenau, fornecendo material e mão-de-obra.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 216/2019

Tratam os autos de processo autuado para apuração de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 007/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar o sistema preventivo de incêndio da CEASA na Unidade de Blumenau, fornecendo material e mão-de-obra.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, através do Relatório de Instrução nº DLC 238/2018 (fls. 77/89), sugeriu conhecer do Relatório; determinando, cautelarmente, a sustação do procedimento licitatório e a audiência do Responsável.

Por meio da Decisão Singular nº GAC/CFF-305/2018 (fls. 90/93), o Relator – Conselheiro César Filomeno Fontes acolheu integralmente as sugestões da área técnica.

A medida cautelar foi ratificada pelo Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 09/05/2018 e foi publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2410 do dia 11/05/2018 (fls. 98/99).

O Responsável foi notificado da Decisão por meio do Ofício nº 7261/2018 – fl. 96.

Em 14/05/2018 a Unidade informou o cumprimento da sustação do edital, conforme documentos juntados às fls. 102/103. Após pedido de prorrogação de prazo, deferido pelo Relator (fls. 107/109), a Unidade encaminhou o expediente de fl. 113 e a documentação de fls. 114/117.

A DLC procedeu à análise dos esclarecimentos/documentos apresentados e elaborou o Relatório nº 437/2018 – fls. 118/121, concluindo por determinar o arquivamento do processo devido a perda do objeto, em face da anulação do edital de Concorrência Pública nº 007/2018, com determinações às Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S/A – CEASA/SC.

Enquanto o processo tramitava no Ministério Público de Contas a Unidade encaminhou novos documentos, que foram juntados aos autos por determinação do Relator (Despacho GAC/CFF nº 573/2018 – fl. 122).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/DRR/849/2019 (fls.128/130), acompanhando as conclusões do Relatório nº DLC 437/2018.

Em seguida, vieram os autos, na forma regimental, para manifestação.

Analizando detidamente os autos, constato que a Unidade anulou o processo licitatório em razão de não ter conseguido suprir e justificar integralmente as irregularidades apontadas por esta Corte de Contas, conforme se observa do Aviso de Anulação publicado no Diário Oficial de Santa Catarina de 18/07/2018 (fls. 125/127), bem como na edição de 18/07/2018 do Jornal de Santa Catarina (Anexo A) e na edição da mesma data do Diário Catarinense (Anexo B).

Com efeito, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. 21/2015, *anulado o edital pela Unidade Gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público de Contas.*

Com a anulação da licitação, a cautelar concedida por meio da Decisão Singular GAC/CFF nº 305/2018 (fls. 90/93), perdeu o objeto.

Neste sentido, considerando que a Unidade promoveu a anulação do Edital de Concorrência nº 007/2018; considerando que a anulação ocasiona a perda do objeto do processo e, por consequência, da cautelar concedida, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Quanto a sugestão de determinação, entendo que a mesma não se coaduna com a sugestão de arquivamento do processo.

A determinação encerra conteúdo genuinamente imperativo, obrigando que o Responsável adote medidas alvitradadas pela Corte de Contas, no prazo estabelecido, sob pena de aplicação de multa e, como tal, até o efetivo cumprimento não há possibilidade de arquivamento do processo.

Neste sentido, entendo mais adequado a expedição de recomendações à Unidade Gestora.

Considerando o exposto, DECIDO:

Determinar o arquivamento do processo, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC 21/2015, do Tribunal de Contas de Santa Catarina em face da anulação do Edital de Concorrência Pública nº 007/2018 das Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S/A – CEASA/SC.

Recomendar às Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S/A – CEASA/SC que, caso lance novo edital de licitação com objeto semelhante, observe adequadamente a legislação, evitando as seguintes irregularidades:

Ausência de orçamento detalhado, contrariando o art. 6º, IX, alínea "f", art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como a Súmula n. 258 do TCU (item 2.1 do Relatório DLC nº 238/2018).

Exigência injustificada de visita técnica, o que pode incorrer no descumprimento do art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição (item 2.2 do Relatório DLC nº 238/2018).

Qualificação técnica exigida genérica e com rigor excessivo, em inobservância ao art. 30, § 1º da Lei Federal n. 8666/1993, ao art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (item 2.3 do Relatório DLC nº 238/2018).

Ausência de comprovação orçamentária no edital e respectiva minuta do contrato, em inobservância ao art. 7º, § 2º, III da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 55, V da mesma lei (item 2.4 do Relatório DLC nº 238/2018).

2.5. Ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários, em desacordo com o art. 40, X, da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.5 do Relatório DLC nº 238/2018).

2.6. Ausência do regime de execução no edital e respectiva minuta do contrato, em inobservância aos arts. 40 e 55, II da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.6 do Relatório DLC nº 238/2018).

Dar ciência da decisão às Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S/A – CEASA/SC, à sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Florianópolis, em 07 de março de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA (Portaria nº 10/2019)

Poder Legislativo

PROCESSO Nº:@APE 16/00491569

UNIDADE GESTORA:Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Rocha Faria Junior

INTERESSADOS:Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roselia Florencio

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 118/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSELIA FLORENCIO, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

Inicialmente a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a análise por meio do Relatório nº 4663/2018, e constatou a existência de irregularidade que viciava a composição do mesmo:

- Ausência do Certificado de Conclusão do curso de Pós-Graduação, para respaldar o recebimento da rubrica 1014 - Adicional de Pós-Graduação no valor de R4 981,58, integrante da Guia de Proventos, fl. 14, concedida conforme § 1º do art. 28 da Resolução n. 002/2006.

Realizada a audiência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a reanálise, onde constatou que a Unidade apresentou justificativas e documentos que sanaram a restrição do ato, sugerindo no seu Relatório DAP nº 5535/2018, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/2657/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria Especial, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, de ROSELIA FLORENCIO, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível PL/ALE-48, matrícula nº 1999, CPF nº 468.292.619-53, consubstanciado no Ato nº 475/2016, de 31/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Fevereiro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 17/00133591

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rejane Packer

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 114/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Reinstrução nº 9452/2018 (fls. 49/51), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando correto o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 200/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 9452/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de REJANE PACKER SALVADORI, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-9/J, matrícula nº 2456, CPF nº 487.544.049-91, consubstanciado no Ato nº 82/TJSC/2017, de 01/02/2017, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2019

José Nei Alberton Ascarí

Conselheiro Relator

Ministério Público Estadual

PROCESSO Nº:@APE 16/00546800

UNIDADE GESTORA:Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

RESPONSÁVEL:Sandro José Neis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nair Terezinha da Silva

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NAIR TEREZINHA DA SILVA, servidora do Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerido, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NAIR TEREZINHA DA SILVA, servidora do Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico do Ministério Público II, nível 400910, matrícula nº 232747013, CPF nº 256.964.919-87, consubstanciado no Ato nº 728, de 17/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Administração Pública Municipal

Brusque

PROCESSO Nº:@APE 16/00372713

UNIDADE GESTORA:Instituto Brusquense de Previdência

RESPONSÁVEL: Cristiano Bittencourt

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Brusque

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Noeli Mattioli Fischer

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Noeli Mattioli Fischer, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 1766/2018, a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face das seguintes irregularidades:

3.1.1. Tempo de serviço certificado nas atividades de magistério insuficiente para embasar a aposentadoria especial de professor concedida, uma vez que a servidora laborou como Auxiliar Pedagógica entre 28/02/1994 e 25/02/1997, e foi removida do local de trabalho em 17/09/2012, em desacordo ao estabelecido no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, e à Lei nº 9.394/1996, artigo 67, § 2º, introduzido pela Lei nº 11.301/2006.

3.1.2. Ato concessório da aposentadoria, Portaria nº 1.968, de 24/07/2015, apresenta erro de grafia do nome da servidora aposentada, uma vez que o seu nome correto é Noeli Mattioli Fischer, segundo seu documento de identidade juntado à folha 8 dos autos.

3.1.3. Ausência de demonstrativo de cálculo do adicional incorporável na forma da lei, com a legislação embasadora, em desacordo ao estabelecido na Instrução Normativa nº 11/2011, Anexo I, inciso II, item 13.

3.1.4. Encaminhamento do processo de aposentadoria fora do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº 11/2011, de 16/11/2011. Deferida a audiência, o responsável pelo Instituto de Previdência se manifestou nas fls. 31-35. Ao analisar a defesa, a DAP, no Relatório nº DAP – 2791/2018, afastou a irregularidade descrita no item 3.1.4, e sugeriu a assinatura de prazo para a adoção de providências visando a correção das irregularidades remanescentes.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/1148/2018, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Apresentei proposta de voto para assinatura de prazo nos termos propostos pela DAP, a qual acolhida pelo Plenário desta Casa. A Decisão foi lavrada nos seguintes termos:

1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o Diretor-Presidente do Instituto Brusquense de Previdência adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Tempo de serviço certificado nas atividades de magistério insuficiente para embasar a aposentadoria especial de professor concedida, uma vez que a servidora laborou como Auxiliar Pedagógica entre 28/02/1994 e 25/02/1997, em desacordo com o estabelecido no art. 40, §5º, da Constituição Federal e na Lei n. 9.394/1996, art. 67, §2º, introduzido pela Lei n. 11.301/2006;

1.2. Ato concessório da aposentadoria, Portaria n. 1.968, de 24/07/2015, apresenta erro de grafia do nome da servidora aposentada, uma vez que o seu nome correto é Noeli Mattioli Fischer, segundo seu documento de identidade juntado à f. 8 dos autos;

1.3. Ausência de demonstrativo de cálculo do adicional incorporável na forma da lei, com a legislação embasadora, em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa n. TC-11/2011, Anexo I, inciso II, item 13.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.

Em atendimento à decisão plenária, a unidade gestora apresentou os documentos de fls. 57-63. A DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP - 5950/2018 ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/671/2019, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Noeli Mattioli Fischer, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Professor, nível Padrão H, Nível II, matrícula nº 440-5, CPF nº 578.669.619-72, consubstanciado no Ato nº 1968/2015, de 24/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência de Brusque.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Caxambu do Sul

1. Processo n.: RLA 15/00634406

2. Assunto: Auditoria in loco sobre atos de pessoal do período de 1º/01 a 20/11/2015

3. Responsável: Vilmar Foppa4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul

5. Unidade Técnica: DAP

6. Acórdão n.: 0031/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria sobre atos de pessoal do período de 1º/01 a 20/11/2015 da Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório DAP n. 1526/2017, que trata da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul para verificar a legalidade dos atos de pessoal ocorridos no período de 1º/01 a 20/11/2015.

6.2. Decidir, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, pela irregularidade dos seguintes atos:

6.2.1. Existência exclusiva de servidores contratados temporariamente para o desempenho das atividades de Agente Comunitário de Saúde, Fonoaudiólogo e Técnico em Saúde Bucal e o excessivo número de servidores admitidos temporariamente para a função de Professor, em desrespeito ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e à Lei n. 969/2002 (item 2.2 do Relatório DAP);

- 6.2.2. Pagamento irregular de gratificação a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que está cedido a órgão estranho à estrutura da Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul, em desacordo com o previsto nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar (municipal) n. 001/2001, no Anexo IV da Lei Complementar n. 002/2001 e na Portaria n. 140/2009 (item 2.3 do Relatório DAP);
- 6.2.3. Pagamento de adicional intitulado “Função Gratificada” para servidores da Prefeitura Municipal sem critérios específicos que tenham embasado o seu pagamento, em descumprimento ao previsto no art. 37, caput e inciso V, da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DAP);
- 6.2.4. Ausência de atribuições específicas dos cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal, tendo em vista que as atribuições existentes em lei são conferidas de forma genérica, sem diferenciar quais seriam as funções desempenhadas por cada tipo de cargo, em descumprimento ao previsto nos art. 37, inciso V, e 39, § 1º, e incisos I a III, da Constituição Federal (item 2.5 do Relatório DAP).
- 6.3. Aplicar ao Sr. Vilmar Foppa – ex- Prefeito Municipal de Caxambu do Sul, CPF n. 492.145.609-78, com fundamento nos arts. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, inciso II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão das irregularidades elencadas no itens 6.2.1, 6.2.3 e 6.2.4 deste Acórdão, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
- 6.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul, na pessoa do Prefeito Municipal, que:
- 6.4.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas a realização de processo seletivo público para o preenchimento dos cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e a realização de concurso público para os cargos de Fonoaudiólogo, Técnico em Saúde Bucal e Professor, no sentido de que as contratações temporárias sejam relegadas à necessidade temporária de excepcional interesse público, com a composição predominante de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo nos citados cargos, nos termos dos arts. 37, caput e incisos II e IX, e 198, §4º, da Constituição Federal e da Lei n. 969/2002, bem como, no que tange especificamente ao cargo de Professor, em consonância com o disposto no art. 8º e Anexo, item 18.1, do Plano Nacional de Educação (PNE), consolidado pela Lei (federal) n.13.005/2014, a qual prevê que 90% (noventa por cento) dos profissionais do magistério docentes devem ser titulares de cargo efetivo (item 2.2 do Relatório DAP);
- 6.4.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas a devida regulamentação legal das atribuições relativas às funções gratificadas da estrutura da unidade gestora, com o estabelecimento de percentual específico para cada atribuição, nos termos do art. 37, caput e inciso V, da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DAP);
- 6.4.3. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas o estabelecimento das atribuições específicas de cada cargo comissionado que compõe a estrutura administrativa da unidade gestora, nos termos dos arts. 37, inciso V, e 39, §1º, e incisos I a III, da Constituição Federal (item 2.5 do Relatório DAP);
- 6.4.4. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e comprove a este Tribunal de Contas a adoção, de imediato, de providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao resarcimento aos cofres públicos do dano decorrente do pagamento indevido da Gratificação para “desempenhar novas atribuições junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes” à servidora Dirce Maria Agostini, no período compreendido entre a disposição para o CIRETRAM e o cancelamento do pagamento pela Portaria n. 22/2016, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar (municipal) n. 001/2001, do Anexo IV da Lei Complementar n. 002/2001 eda Portaria n. 140/2009 (item 2.3 do Relatório DAP);
- 6.4.4.1. Caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art.10, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos retrodescritos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, a partir da verificação das irregularidades, sob pena de responsabilidade solidária;
- 6.4.4.2. Fixar o prazo de 95 (noventa e cinco) dias, a contar da comunicação desta deliberação, para que a Prefeitura Municipal comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 3º, §1º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa;
- 6.4.4.3. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da referida Instrução Normativa.
- 6.5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul que:
- 6.5.1. controle a realização de horas extras por seus servidores, para que a execução de serviço extraordinário seja relegada a questões específicas e não habituais, nos termos dos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 57 da Lei n. 001/2001 e aos Prejulgados ns. 277, 1299 e 1742 desta Corte de Contas (item 2.1 do Relatório DAP);
- 6.5.2. abstinha-se de aplicar o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar (municipal) n. 001/2005, que assevera que “o Município, alternativamente, poderá deixar de nomear procurador geral e contratar assessoria jurídica através de licitação pública”, tendo por base que as atividades jurídicas da Prefeitura Municipal, de caráter técnico-administrativo e revestidas de perenidade, não podem ser repassadas a órgão estranho à estrutura da unidade gestora, devendo a Prefeitura Municipal sempre possuir estrutura própria a desempenhar as suas atividades jurídicas, nos termos do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal (item 2.6 do Relatório DAP).
- 6.6. Alertar a Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
- 6.7. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções in loco.
- 6.8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DAP n. 1526/2017:
- 6.8.1. ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação;
- 6.8.2. à Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul;
- 6.8.3. ao Procurador-geral de Justiça de Santa Catarina, com vistas à análise da constitucionalidade do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar (municipal) n. 001/2005, que assevera que “o Município, alternativamente, poderá deixar de nomear procurador geral e contratar assessoria jurídica através de licitação pública”, tendo por base que as atividades jurídicas da Prefeitura Municipal, de caráter técnico-administrativo e revestidas de perenidade, não podem ser repassadas a órgão estranho à estrutura da unidade gestora, devendo a Prefeitura Municipal sempre possuir estrutura própria a desempenhar as suas atividades jurídicas, nos termos do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.
7. Ata n.: 08/2019
8. Data da Sessão: 18/02/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascarí e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Pùblico junto ao TCE/SC

Concordia

PROCESSO Nº:@LCC 18/00988530

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Concórdia

RESPONSÁVEL: Daniel Faganello

INTERESSADOS: Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, Edilson Massocco, Filipe Stechinski, Marciano Coradi, Prefeitura Municipal de Concórdia, Rogério Luciano Pacheco

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa em regime de empreitada por preços unitários (material e mão de obra) para execução de passeios públicos, em diversos pontos do Município, conforme especificações constantes nos anexos "A" e "B" do edital.

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 260/2019

Tratam os autos de análise do edital de Pregão n. 140/2018 encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001 e nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015. A licitação tem como objeto o registro de preços para a "contratação de empresa em regime de empreitada por preços unitários (material e mão de obra) para execução de passeios públicos, em diversos pontos do Município".

O valor total estimado para a contratação é de R\$ 4.173.295,07 (quatro milhões, cento e setenta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e sete centavos), sendo que o objeto foi dividido em 1 lote, conforme quadro abaixo:

RELAÇÃO DE ITENS OBJETO DESTA LICITAÇÃO

Item	Produto	Quantidade	Unidade	Preço Unit. Máximo	Total por Item
1	Execução de obra em regime de empreitada por preço unitário (mão de obra)	1	UNIDADE	1.320.067,01	1.320.067,01
2	Execução de obra em regime de empreitada por preço unitário (material)	1	UNIDADE	2.853.228,06	2.853.228,06
					Total Geral: 4.173.295,07

A sessão de abertura dos envelopes foi prevista inicialmente para o dia 01/11/2018.

Com fulcro no Relatório n. DLC 673/2018, esta Relatora decidiu pela sustação cautelar do certame, tendo em vista a existência de irregularidades com potencial de atingir direito de licitante, comprometer o caráter competitivo da licitação e frustrar a Administração de obter a proposta mais vantajosa. Foi determinada também a realização de audiência do Responsável em face das seguintes questões (Decisão Singular COE/SNI – 868/2018):

2.1. Utilização indevida de pregão visando o registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, contrariando art. 15, II da Lei Federal n. 8.666/1993; arts. 1º, parágrafo único, e 11 da Lei Federal 10.520/2002 (item 2.1 do presente relatório);

2.2. Projeto básico deficiente, contrariando o art. 6º, IX c/c o art. 7º, §2º da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.2, subitens 2.2.1 e 2.2.2 do presente relatório);

2.3. Exigência de qualificação técnica genérica, em inobservância ao art. 30, § 1º da Lei Federal n. 8666/1993, ao art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (item 2.3 do presente Relatório).

Posteriormente, foi informado pela Administração Municipal que houve a anulação do edital de Pregão n. 140/2018, o que motivou a DLC a emitir o Relatório n. 726/2018, por meio do qual propôs o arquivamento do presente processo ante a perda do objeto.

O Ministério Pùblico de Contas (Parecer n. MPC/DRR/798/2019) manifestou-se por acompanhar o posicionamento exarado pela Diretoria Técnica quanto ao arquivamento do processo, com a ressalva de que eventual lançamento de edital futuro deve observar considerar as irregularidades que foram apontadas, sendo que a Prefeitura Municipal deve abster-se de repeti-las.

Analizando os autos verifico que, de fato, conforme consignou a DLC, foram encaminhados pela Prefeitura Municipal de Concórdia documentos que demonstram a anulação do edital de Pregão Presencial n. 140/2018, o que conduz ao arquivamento do presente processo, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, que assim dispõe:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...].

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas.

Considero pertinente também alertar à Administração Municipal acerca da necessidade de, em editais futuros, abster-se de incorrer nas mesmas irregularidades apontadas no presente processo e que ensejaram a sustação cautelar do certame.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar, com fulcro no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, o arquivamento dos autos, em face da anulação do Pregão Presencial n. 140/2018, da Prefeitura Municipal de Concórdia.

2. Alertar à Administração Municipal acerca da necessidade de buscar, em editais futuros, abster-se de incorrer nas mesmas irregularidades apontadas no presente processo e que ensejaram a sustação cautelar do certame.

3. Dar ciência desta Decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Concórdia e ao Sistema de Controle Interno do Município.

Florianópolis, em 15 de março de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 17/00804399

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE, Prefeitura Municipal de Barra Velha

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sionei Etelvina de Andrade

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:DAP - 110/2019

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001, em seu art. 1º, IV e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6628/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/DRR/585/2019, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SIONEI ETELVINA DE ANDRADE, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Cozinheiro, Classe L, Nível 01, Ref. A, matrícula nº 07989-8, CPF nº 707.595.379-68, consubstanciado no Ato nº 0350/2017, de 20/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascarí

Conselheiro Relator

Formosa do Sul

1. Processo n.: RLA-14/00558783

2. Assunto: Auditoria para apuração de supostas irregularidades na existência simultânea de vínculo funcional de engenheiro com Unidades do Estado e a contratação para prestação de serviços pelo Município de Formosa do Sul, conforme item 6.3 da Decisão n. 5029/2014

3. Responsáveis: Anestor Antônio Simonato e Romualdo Theophanes de França Júnior

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Formosa do Sul

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0074/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório DAP n. 970/2017, para considerar cumprida a determinação constante do item 3.1 da Decisão n. 5029/2014, exarada nos autos do Processo n. RLA-08/00624580, considerando regulares os atos analisados, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, ante a inexistência simultânea de vínculo funcional, nos exercícios de 2007 e 2008, entre o Sr. César Augusto Alberti, engenheiro do quadro do DEINFRA, com Unidades do Município de Formosa do Sul que caracterizasse a acumulação indevida de cargo ou função pública vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal.

6.2. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA - e à Prefeitura Municipal de Formosa do Sul.

6.3. Determinar ao arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 08/2019

8. Data da Sessão: 18/02/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascarí e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Guaramirim

1. Processo n.: REP-14/00055609
2. Assunto: Representação de Agente Público - Relatório de Comissão de Inquérito – acerca de supostas irregularidades na contratação de serviços de pedreiro, aquisição de blocos de cimento e desaparecimento de bens móveis do Parque de Eventos Manoel de Aguiar
3. Responsáveis: Luiz Antônio Chiodini e Nilson Bylaardt
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaramirim
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 0030/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades na contratação de serviços de pedreiro, aquisição de blocos de cimento e desaparecimento de bens móveis do Parque de Eventos Manoel de Aguiar, no âmbito da Prefeitura Municipal de Guaramirim;

Considerando o descumprimento de determinação constante do Acórdão n. 0150/2017;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Aplicar ao Sr. LUIZ ANTÔNIO CHIODINI, CPF n. 860.275.659-34, Prefeito Municipal de Guaramirim no período de 1º/01/2009 a 31/12/2012 e atualmente, com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, da Resolução TC-06/01, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por deixar de cumprir, injustificadamente, determinação deste Tribunal, constante do item 6.3 do Acórdão n. 0150/2007, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa combinada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.2. Reiterar os termos do item 6.3 do Acórdão n. 0150/2017 exarado nos autos do presente processo, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta deliberação no DOTC-e, para que o atual Prefeito Municipal de Guaramirim, Sr. Luiz Antônio Chiodini, adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, caso ainda não implementadas, visando à identificação, localização e apuração das eventuais responsabilidades pelos bens públicos móveis que guarneciam o Parque Municipal de Eventos Prefeito Manoel de Aguiar, bem como pelos bens que foram cedidos à Sociedade Catarinense Esportiva dos Atiradores de Bruderthal e à Associação de Moradores Nova Esperança.

6.3. Dar Ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Srs. Luiz Antônio Chiodini – Prefeito Municipal de Guaramirim, e Nilson Bylaardt, a Procuradoria Jurídica e Controle Interno daquele Município e ao Representante.

7. Ata n.: 08/2019

8. Data da Sessão: 18/02/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIA

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Imbituba

1. Processo n.: REC-17/00561046
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-05/04024809 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades na aquisição de combustíveis
3. Interessado(a): Osny Souza Filho
4. Unidade Gestora: Procuradoria Constituídos nos autos: Alice Broering Harger e outros
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0029/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar(estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo Sr. Osny Souza Filho contra o Acórdão n. 0298/2017, proferido na Sessão Ordinária de 19 de junho de 2017, no Processo n. TCE-05/04024809, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. modificar o item 6.2 do Acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação:

6.2. Condenar o Sr. OSNY SOUZA FILHO - ex-Prefeito Municipal de Imbituba, CPF n. 305.839.939-15, ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar):

6.2.1. R\$ 717,73 (setecentos e dezessete reais e setenta e três centavos), referente ao pagamento de despesa com combustíveis, sem a correspondente nota fiscal de venda, caracterizando a ausência de liquidação da despesa, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63, § 2º, da Lei n. 4.320/64.

6.2.2. R\$ 6.951,00 (seis mil, novecentos e cinquenta e um reais), referente ao suposto pagamento de abastecimento de combustíveis das viaturas da Polícia Militar, em 13/02/2004 (f. 112), em período que não havia convênio com o Município e cujos abastecimentos eram realizados pelo Estado de Santa Catarina, contrariando o disposto no art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/64.

6.1.2. Tornar insubsistente o item 6.3 (subitens 6.3.1 e 6.3.2) do Acórdão recorrido, no tocante às multas aplicadas ao Recorrente.
6.1.3. Ratificar os demais termos do Acórdão recorrido.
6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Imbituba.
7. Ata n.: 08/2019
8. Data da Sessão: 18/02/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascarí e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ituporanga

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1009/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ITUPORANGA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 52,07% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 62.798.982,84), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 14/03/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 17/00217930

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Retificação de Ato de Aposentadoria de Alvaro Jose Laguna

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 163/2019

Cuida-se de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução TC nº 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução TC nº 35, de 17 de dezembro de 2008.

Inicialmente, a aposentadoria foi concedida com base no Ato nº 9533 de 10/04/2000, a qual foi autuada neste Tribunal de Contas sob o nº SPE 05/03895059 e registrada por meio da Decisão nº 2748/2006, de 18/10/2006. Agora, a Unidade Gestora encaminha para apreciação o Ato nº 32.630 de 24/08/2018, que retificou o ato de aposentadoria inicial, na parte referente aos proventos proporcionais, face à nova contagem do tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Pois bem.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o **Relatório de Instrução nº 5150/2018**, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer MPC nº 2634/2018**, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, **do ato de retificação de aposentadoria** do servidor **ALVARO JOSE LAGUNA**, da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL III - PEDREIRO, matrícula nº 3762-2, CPF nº 350.981.639-00, consubstanciado no Ato nº 32.630, de 24/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

Lages

PROCESSO Nº:@APE 17/00140105

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Aldo da Silva Honório

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Suzana Vieira Rosa Couto

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Suzana Vieira Rosa Couto, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerido, no seu Relatório de Instrução nº DAP - 7241/2018, ordenar o registro e proferir recomendação nos seguintes termos:

Recomendar à Prefeitura Municipal de Lages que proceda à alteração de seu sistema de folha de pagamento, a fim de adequá-lo aos dispositivos legais expressos na Lei nº 1575/1990, em especial, no que tange à promoção funcional e progressão dos servidores públicos, previstas em seus artigos 2º, inciso XIX, e 8º, a fim de resguardar a base de cálculo da percepção do adicional por tempo de serviço, previsto na Lei nº 1574/1990, art. 83.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

É o relatório. Passo a decidir.

A recomendação sugerida pela DAP teve a seguinte justificativa:

(...) o procedimento adotado pela Prefeitura Municipal de Lages, que destaca do vencimento do servidor o valor que lhe deveria ser agregado por conta de sua promoção na carreira, não encontra respaldo na Lei nº 1575/1990 e reflete no montante pago a título de adicional trienal, previsto na Lei nº 1574/1990, art. 83, que tem sua base de cálculo reduzida indevidamente.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica. O valor grafado como "Progressão" no contracheque da servidora, na verdade, trata da diferença de remuneração entre os níveis de referências e as letras que a servidora percorre ao longo da sua vida funcional, sendo que a promoção e progressão funcional são os mecanismos que permitem a movimentação da servidora na carreira.

Além disso, a fim de resguardar a correta incidência do adicional por tempo de serviço previsto no art. 83 da Lei (municipal) nº 1574/1990, deve ser assegurada a regular alteração do vencimento básico em decorrência da movimentação da carreira por meio de promoção e progressão funcional. Inclusive, na situação em causa, constatou-se o recebimento a menor de valores referentes à adicional trienal pela servidora, o qual incidiu tão somente em face do vencimento e da Progressão Funcional delineada como "Progressão", sendo que os valores relativos à Promoção Funcional apontada como "Avaliação" não compuseram de maneira integral a base de cálculo do triênio.

No entanto, entendo não ser adequada a recomendação sugerida pela DAP, para a correção de falha no sistema de folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Lages, isso porque o presente processo versa tão somente sobre o ato de aposentadoria da servidora Suzana Vieira Rosa Couto. Neste ponto, cabível tão somente a recomendação para que o Instituto de Previdência assegure ao servidor a regular alteração do vencimento básico em decorrência da movimentação da carreira ocorrida por meio de promoção e progressão funcional e dê ciência da alteração.

Por fim, entendo como corretos os demais fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Suzana Vieira Rosa Couto, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Médico, nível 17, matrícula nº 4828/01, CPF nº 542.764.899-20, consubstanciado no Ato nº 16.152, de 26/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI que assegure à servidora a regular alteração do vencimento básico em decorrência da movimentação da carreira ocorrida por meio de promoção e progressão funcional, bem como dê ciência à aposentada da modificação promovida.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Navegantes

PROCESSO Nº:@APE 17/00263100

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL:Emílio Vieira

INTERESSADOS:Fundação Municipal de Vigilância de Navegantes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Manoel Fermino Bento

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 164/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após analisar a documentação encaminhada a esta Corte, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório nº 6207/2018, por meio do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em tela, de Manoel Fermino Bento, da Fundação Municipal de Vigilância de Navegantes.

O Representante do Ministério PÚblico Especial, nos termos do Parecer nº 685/2019, acompanhou o entendimento da área técnica.

É a síntese do essencial.

Compulsando os autos, acompanho o entendimento da diretoria técnica e do MPTC, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria em análise está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, razão pela qual pode ser devidamente registrado.

Dante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Manoel Fermino Bento, servidor da Fundação Municipal de Vigilância de Navegantes, ocupante do cargo de Técnico Contabilidade, matrícula 58/01, CPF nº 291.468.529-72, consubstanciado no Ato nº 005, de 14/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes – NAVEGANTESPREV.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José Nei Alberton Ascarí

Relator

Otacílio Costa

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1007/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **OTACÍLIO COSTA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 53,65% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 60.646.380,94), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 14/03/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Ouro

1. Processo n.: TCE 14/00577141
2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município, para apuração de irregularidades na prestação de serviço de publicidade, com abrangência aos exercícios de 2009 a 2013
3. Responsáveis: Empresa Jornalística O Tempo Ltda., Énio Olímpio Azevedo, Euclides Celito Riquetti, Carlos Alberto Bazo, Derci de Araújo e Alex Sandro Silva
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 0037/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Ouro para apuração de irregularidades na prestação de serviço de publicidade, com abrangência aos exercícios de 2009 a 2013 ;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar os responsáveis a seguir especificados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, em razão do dano causado ao erário pela liquidação indevida de despesas originadas em valores cobrados a maior na medição centímetro por coluna (cm/col.) de publicações dos atos oficiais do Município de Ouro pela Empresa Jornalística O Tempo Ltda., em desacordo com a Lei 4.320/64, arts. 62 e 63, bem como as Cláusulas Quinta e Nona, item IX.3, letra "a", do Contrato n. 037/2009 e seus aditivos (item 2.1.1 do Relatório de Reinstrução DMU n. 064/2017), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres públicos municipais, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da mencionada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência até a data do recolhimento, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II da citada Lei Complementar):

6.1.1. De **RESPONSABILIDADE SOLIDARIA** da **EMPRESA JORNALÍSTICA O TEMPO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 81.385.262/0001-13, e dos Srs. **ÊNIO OLÍMPIO AZEVEDO**, Representante legal da Empresa Jornalística O Tempo Ltda., inscrito no CPF sob o n. 446.814.299-53, e **EUCLIDES CELITO RIQUETTI**, Secretário da Administração e Fazenda do Município de Ouro no período de 31/01/2011 a 31/12/2012), inscrito no CPF sob o n. 306.266.259-04, o montante de R\$ 119.791,35 (cento e dezenove mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos);

6.1.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da EMPRESA JORNALÍSTICA O TEMPO LTDA., já qualificada, e dos Srs. ÉNIO OLÍMPIO AZEVEDO, já qualificado, e CARLOS ALBERTO BAZO, Secretário de Administração do Município de Ouro no período de 29/06/2009 a 03/12/2012, inscrito no CPF sob o n. 737.745.459-87, o montante de R\$ 44.526,24 (quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte quatro centavos);

6.1.3. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da EMPRESA JORNALÍSTICA O TEMPO LTDA., já qualificada, e dos Srs. ÉNIO OLÍMPIO AZEVEDO, já qualificado, e DERCI DE ARAÚJO, Secretário de Administração do Município de Ouro no período de 30/01/2013 a 04/02/2014, inscrito no CPF sob o n. 564.376.259-53, o montante de R\$ 53.971,29 (cinquenta e três mil, novecentos e setenta e um reais e vinte nove centavos);

6.1.4. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da EMPRESA JORNALÍSTICA O TEMPO LTDA., já qualificada, e dos Srs. ÉNIO OLÍMPIO AZEVEDO, já qualificado, e ALEX SANDRO SILVA, Secretário de Administração do Município de Ouro em novembro de 2012, inscrito no CPF sob o n. 023.978.779-02, o montante de R\$ 4.047,30 (quatro mil, quarenta e sete reais e trinta centavos).

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e ao Município de Ouro.

7. Ata n.: 08/2019

8. Data da Sessão: 18/02/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascarì e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Palhoça

PROCESSO Nº:@APE 16/00407010

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edson Raulino Colasso

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 119/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de EDSON RAULINO COLASSO, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

Inicialmente a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório DAP nº 2655/2016, que constatou a existência da seguinte restrição:

- Concessão de aposentadoria por invalidez integral sem comprovação de moléstia relacionada a acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, conforme determinam os arts. 27, inciso I e II, §§ 1º e 2º, e 28 da Lei 1.320/2001, ou equiparação;

Procedida a audiência a Unidade anexou laudo da junta médica que enquadrou a patologia do servidor como alienação mental, a qual se encontra no rol de doenças graves descritas no art. 27 da Lei Municipal n. 1320/2001, onde a Instrução verificou o saneamento da restrição anteriormente apontada.

Sendo assim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerido, no seu Relatório DAP nº 5266/2018, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/1750/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria por Invalidade Integral, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003, e alterações promovidas pela EC nº 70/2012 e do art. 27, inciso II da Lei Municipal nº 1.320/01, de EDSON RAULINO COLASSO, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, nível ANF-B-I Letra F, matrícula nº 50006401, CPF nº 597.727.279-00, consubstanciado no Ato nº 033/2016, de 10/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Fevereiro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00003576

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Anelia Mariano dos Santos

RELATOR: José Nei Alberton Ascarì

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1117/2018

Cuida-se de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução TC nº 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução TC nº 35, de 17 de dezembro de 2008.

Inicialmente, a aposentadoria foi concedida inicialmente com base na Portaria nº 66, de 13/10/2015, a qual foi autuada neste Tribunal de Contas sob o nº APE-15/00626721 e registrada por meio da Decisão Singular nº GAC/HJN/977, de 07/12/2016. Agora, a Unidade Gestora encaminha para apreciação a Portaria nº 48, de 03/08/2017, que retificou os proventos da aposentada (e de outros beneficiados), em atendimento à Decisão Judicial nos autos da Apelação Cível nº 2012.04.9195-4, **com trânsito em julgado**.

A Área Técnica observa que o ato retificador foi publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, em sua edição nº 2375, de 01/11/2017, segundo pesquisa ao portal do DOM/SC, que é o órgão oficial de publicação legal de Palhoça, conforme a Lei nº 1304/2011.

Pois bem.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o **Relatório de Instrução nº 7837/2018**, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer MPC nº 2564/2018**, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Dante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, **do ato de retificação de aposentadoria** da servidora **ANELIA MARIANO DOS SANTOS**, da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível ANF-B-1, letra G, matrícula nº 800011-01, CPF nº 003.623.249-13, consubstanciado no Ato nº 48, de 03/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

Rio do Sul

PROCESSO Nº:@APE 17/00237613

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL:José Eduardo Rothbarth Thomé

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Rio do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Waldiria Knop

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 166/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após analisar a documentação encaminhada a esta Corte, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório nº 6221/2018, por meio do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em tela, de Waldiria Knop, da Prefeitura Municipal de Rio do Sul.

O Representante do Ministério Público Especial, nos termos do Parecer nº 322/2019, acompanhou o entendimento da área técnica.

É a síntese do essencial.

Compulsando os autos, acompanho o entendimento da diretoria técnica e do MPTC, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria em análise está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, razão pela qual pode ser devidamente registrado.

Dante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Waldiria Knop, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Professor III, Nível 3-F, matrícula 89800-01, CPF nº 093.130.289-72, consubstanciado no Ato nº 6043, de 16/02/2017, retificado pelo Ato nº 7553, de 11/10/2018, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José Nei Alberton Ascarí

Relator

São Bento do Sul

PROCESSO Nº:@APE 18/00123121

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL:Magno Bollmann

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria da Glória Correa

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 104/2019

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001, em seu art. 1º, IV e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6213/2019, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim encerrado o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/DRR/576/2019, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Dante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DA GLORIA CORREA, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, nível I / Grupo Ocupacional 01 / Classe C, matrícula nº 36801, CPF nº 113.177.068-46, consubstanciado no Ato nº 2768/2017, de 11/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Pùblicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascarì

Conselheiro Relator

Schroeder

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1008/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SCHROEDER**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 52,70% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 51.454.515,66), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 14/03/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Atos Administrativos

PORTRARIA N° TC 0168/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06, de 03 dezembro de 2001, e nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 67, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei Complementar nº 412/2008, com a ressalva referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 951,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Márcia Alves Sueiro, matrícula 450.506-9, Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.15.A, nascida em 24 de agosto de 1965, com proventos de lei, atualizados de acordo com o art. 72, da Lei Complementar 412/2008.

Florianópolis, 12 de março de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

NOTA DE ESCLARECIMENTO N° 01 DO CONVITE N° 04/2019

Em virtude de questionamento com relação ao edital do **Convite nº 04/2019**, que tem como objeto a contratação de empresa para construção do laboratório de Rodovias do TCE/SC, esclarecemos o que segue:

Pergunta 1: Com relação ao item "Reboco" constante do Quadro 1 do Anexo II, a quantidade (230) multiplicada pelo valor unitário (R\$ 5,96) diverge do valor total apresentado na tabela (R\$ 5.970,80). Para fins de elaboração de proposta, qual valor deve ser considerado?

Resposta 1: Para fins de elaboração de proposta e julgamento da licitação, deverá ser considerado o valor unitário deste item para composição dos preços. Conforme item 7.3.1 do edital, os valores unitários e totais da planilha deverão estar abaixo dos valores estipulados no edital.

Florianópolis, 15 de março de 2019.

Thais Schmitz Serpa
Diretora de Administração da Diretoria de Administração e Finanças

**NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01 DO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 14/2019**

Em virtude de questionamento em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 14/2019, que tem como objeto a renovação de 500 (quinhentas) licenças do software McAfee Endpoint Threat Protection (ETP) para o Tribunal de Contas de Santa Catarina, esclarecemos o que segue:

Pergunta 01: Para elaboração da proposta de preços, solicitamos informar o Grant Number, número no qual fica registrado diversas informações sobre o software a ser renovado.

Resposta 01: Informamos que o Grant Number é 11837857-NAI.

Florianópolis, 15 de março de 2019.

Thais Schmitz Serpa
Diretora de Administração da Diretoria de Administração e Finanças
